



**ATA DA 2970ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE
OUTUBRO DE 2019.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em virtude da ausência justificada
5 do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes,
6 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro**
7 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para completar o *quorum*
8 regimental. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a
10 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla**
11 **Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a
12 todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada
13 por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia
14 de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
15 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
16 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**
17 **04272/17, 14542/18, 15711/18, 00758/19, 02567/19, 04375/19, 11211/19, 13420/19,**
18 **14088/19, 14290/19, 04773/19, 06220/19, 09847/14, 06334/17, 09785/19, 01900/17,**
19 **11684/18, 18747/18, 08031/19, 11829/19 e 06260/19**(adiados para Sessão Ordinária
20 do dia 05 de novembro de 2019, em virtude da ausência justificada do Relator, com
21 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
22 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS 06161/18, 06398/18,**
23 **15488/18, 00588/19, 11395/19 e 05614/18**(adiados para Sessão Ordinária do dia 05
24 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
25 representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio

26 **Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 07634/16(adiado para Sessão Ordinária**
27 **do dia 05 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e**
28 **seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André**
29 **Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento,** o Presidente em
30 exercício promoveu a inversão dos itens 03(Processo TC 04505/18), 37 (Processo TC
31 05312/18), 34 (Processo TC 06208/19), 41(Processo TC 12778/15), 2(Processo TC
32 06160/19), 1(Processo TC 05042/17), 100(Processo TC 01816/17), 33(Processo TC
33 05863/19), 31(Processo TC 04315/16) e 40(Processo TC 05634/19). Desta feita, na
34 Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio**
35 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04505/18 – Prestação de Contas Anual da**
36 **Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a**
37 **responsabilidade do Senhor Abelardo Jurema Neto.** Concluso o relatório, foi passada a
38 palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou da sustentação
39 oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas se acostou às colocações
40 provenientes do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
41 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
42 REGULARES as contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de
43 responsabilidade do Senhor Abelardo Jurema Neto, referente ao exercício de 2017; e
44 RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João
45 Pessoa no sentido de: **a.** Quando do envio das próximas PCAs, apresentar, no relatório
46 de atividades desenvolvidas, a justificativa para a não realização de atividades
47 contempladas QDD; **b.** Estimar o valor do contrato mesmo na hipótese de adoção do
48 critério de preço “maior desconto”, devendo esta informação constar quando do envio dos
49 documentos de licitação a esta corte de Contas por meio do sistema TRAMITA, de modo a
50 evitar que sejam inseridos valores estimados irrisórios nos dados das licitações; e **c.**
51 Detalhar adequadamente as informações de pessoal no SAGRES, identificando as
52 unidades orçamentárias a que estão vinculados os servidores. **PROCESSO TC 05312/18 -**
53 **Prestação de Contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, exercício**
54 **de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Adenilson de Oliveira Ferreira.** Concluso o
55 relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para
56 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o
57 teor da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
58 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
59 REGULARES as contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, de

60 responsabilidade do Senhor Adenilson de Oliveira Ferreira, referente ao exercício de 2017.
61 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
62 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06208/19 – Prestação de Contas** advinda
63 da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2018, sob a
64 responsabilidade dos seus Vereadores Presidentes, Senhor MAURI BATISTA SILVA
65 (janeiro a março e novembro a dezembro) e Senhor ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO
66 (abril a novembro). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador, Senhor
67 Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que declinou da sustentação oral de defesa. A
68 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito nos autos.
69 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
70 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às
71 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas
72 ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
73 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
74 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
75 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
76 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator:**
77 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12778/15 - Análise da**
78 legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da
79 execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de
80 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ,
81 destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol
82 Wilsão, construção de 05 (cinco) campo de futebol, construção de 11 (onze) creches com
83 padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora. Concluso o relatório, foi
84 passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Lucas Sampaio,
85 OAB/PE 51.303, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de
86 Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Mais uma vez, registrando as minhas vênias
87 ao colega Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos
88 Santos Neto, a opinião ora colocada sem prejuízo do registro, já nos autos, da oitiva escrita,
89 é no sentido de que este Tribunal, via esta Câmara, declare, sim, o cumprimento da
90 determinação baixada, a de número 50/2018, em Sessão da Primeira Câmara de 30 de
91 agosto do ano passado e, quanto ao Recurso de Reconsideração, se quer o conheça por
92 carência de interesse e coloque toda a questão que não esteja por sua vez açambarcada,
93 coberta, blindada, refratada por jurisdição de contas da SECEX/PB, nos autos do Processo

94 de Acompanhamento da Gestão”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
95 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER o
96 Recurso de Reconsideração interposto; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da
97 Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável;
98 EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que de que promova a adequação das
99 citadas obras; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com
100 recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2014,
101 destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol
102 Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com
103 padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora; ENVIAR cópia da decisão à
104 Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas
105 com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e
106 2016; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “A” – **Contas**
107 **Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
108 **Diniz Filho. PROCESSO TC 06160/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da**
109 **Câmara do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade**
110 **do Senhor Francisco dos Santos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
111 representante do Ministério Público de Contas ratificou integralmente os termos do parecer
112 da lavra de Sua Excelência, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas da
113 Paraíba. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
114 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
115 contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, de responsabilidade do Senhor
116 FRANCISCO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2018; DECLARAR O
117 ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC
118 nº 101/2000 – LRF, exercício de 2018; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Lucena
119 para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
120 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
121 evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos. **PROCESSO TC 05042/17 –**
122 **Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira,**
123 **relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Inaldo Henriques da**
124 **Silva Júnior.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
125 Ministério Público de Contas ratificou integralmente o parecer escrito. Colhidos os votos, os
126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
127 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da

128 Câmara Municipal de GUARABIRA, de responsabilidade do Senhor INALDO HENRIQUES
129 DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício de 2016; DECLARAR O ATENDIMENTO
130 INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 –
131 LRF, exercício de 2016; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
132 correspondentes a 59,25 UFR ao Senhor INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR, com
133 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
134 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
135 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
136 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
137 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
138 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
139 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
140 RECOMENDAR à Câmara Municipal de GUARABIRA para que guarde estrita observância
141 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
142 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas
143 nestes autos. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
144 **Diniz Filho. PROCESSO TC 01816/17 – Denúncia formulada pela Climatec Serviços
145 Técnicos Ltda, em face do edital do Pregão Presencial 023/2016, procedido pela
146 Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
147 representante da Senhora Roberta Batista Abath, Dr. Filipe Dutra Rezende, OAB/PB
148 13.384, que declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público
149 de Contas ratificou os termos do parecer de sua lavra. Colhidos os votos, os membros
150 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
151 Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-
152 LHE PROVIMENTO TOTAL, com vistas a julgar improcedente a Denúncia e regular o
153 Pregão presencial 023/2016, bem como o contrato dele decorrente, extinguindo-se a multa
154 de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada à Senhora Roberta Batista Abath e arquivando-se o
155 processo. Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
156 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05863/19 - Prestação de**
157 **Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de **2018**,
158 sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO
159 **FERNANDES DE OLIVEIRA**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
160 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito nos autos.
161 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em****

162 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às
163 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a
164 prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do descumprimento de
165 obrigações previdenciárias; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar
166 as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
167 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
168 REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência de Sumé sobre
169 os fatos apurados, relacionados à contribuições previdenciárias patronais; e INFORMAR
170 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
171 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
172 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
173 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
174 **PROCESSO TC 04315/16 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara**
175 **Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu**
176 **Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO.** Concluso o
177 relatório, foi passada a palavra a representante do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho,
178 Dra. Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840, para sustentação oral de
179 defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer de
180 sua lavra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
181 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO
182 INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a
183 prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido
184 de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos
185 da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
186 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
187 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
188 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
189 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na
190 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
191 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05634/19 –**
192 **Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito -**
193 **SCTTRANS, sob a responsabilidade do Senhor **João Vitor Mendes de Almeida**, referente**
194 **ao exercício financeiro de 2018.** Na oportunidade, foi registrada a presença do Senhor João
195 Vitor Mendes de Almeida e de sua Contadora, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de

196 Melo, CRC/PB 4395. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas
197 ratificou em toda sua extensão os termos do parecer 1398/19. Colhidos os votos, os
198 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
199 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de
200 contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a
201 responsabilidade do Senhor João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício
202 financeiro de 2018; e RECOMENDAR ao gestor que adote providências no sentido de
203 evitar a repetição das falhas constatadas. **Retomando à normalidade da Pauta.**
204 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “C” –
205 **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**
206 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04468/15 – Prestação de Contas**
207 **advinda do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício**
208 **de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Severino dos Santos.** Concluso o
209 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
210 ratificou os termos do parecer de sua lavra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
211 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
212 IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de
213 Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, exercício de 2014; IMPUTAR DÉBITO ao
214 ex-gestor, Senhor José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.184.195,51 (dois milhões,
215 cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinqüenta e um
216 centavos), o equivalente a 43.140,34 UFR, por não comprovação do saldo das
217 disponibilidades, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos
218 cofres do município; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor Senhor José Severino dos
219 Santos, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR, com fulcro no
220 art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais,
221 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de
222 cobrança executiva, desde logo recomendada. ENCAMINHAR esta decisão ao atual
223 Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para providenciar o envio dos extratos bancários das
224 contas do exercício de 2014 e/ou cobrar o que restou não comprovado do saldo contábil
225 das disponibilidades financeiras; ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum
226 para as providências que entender necessárias; DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal
227 de SERTÃOZINHO para fazer provas a este Tribunal de Contas da determinação do “ITEM
228 - IV”, sob pena de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual
229 Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não

230 repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e
231 legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Na Classe “G” – **Denúncia e**
232 **Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**
233 **TC 12913/18 – Denúncia** acerca de supostas irregularidades **no Pregão Presencial nº**
234 **038/2018**, procedido pela **Prefeitura Municipal de Teixeira**. Concluso o relatório e não
235 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer
236 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
237 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o
238 ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto. Na Classe “H” – **Atos de**
239 **Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**
240 **07733/11** – advindo do Instituto Municipal de Previdência de **São Bento**. Concluso o
241 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
242 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os
243 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
244 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
245 **PROCESSOS TC 17554/16 e 17557/16** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
246 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
247 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
248 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
249 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
250 **PROCESSO TC 17640/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Taperoá**.
251 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
252 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os
253 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
254 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
255 **PROCESSO TC 15356/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
256 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial
257 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
258 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
259 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 04782/19** – advindo da Paraíba
260 **Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de
261 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
262 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
263 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

264 **PROCESSO TC 18750/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
265 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento
266 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
267 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
268 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos**. **Relator:**
269 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **PROCESSO TC 11830/16 – Concurso**
270 **público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no exercício de 2012**. Na
271 oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para
272 completar o *quorum*, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André
273 Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
274 Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos.
275 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
276 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
277 com o voto do Relator, DECLARAR a legalidade e conceder o registro aos atos de
278 admissão relacionados no Anexo Único a este ato; e RECOMENDAR ao atual gestor do
279 Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de observar, em futuros certames, o respeito aos
280 limites legais quando da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma que não
281 haja majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível
282 desproporção. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “A” –
283 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal**. **Relator: Conselheiro André Carlo**
284 **Torres Pontes**. **PROCESSO TC 05455/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da
285 **Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018, sob a**
286 **responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO DA SILVA LUNA**.
287 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
288 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
289 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
290 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
291 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;
292 RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos
293 administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos
294 os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e INFORMAR que a
295 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
296 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
297 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos

298 do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06431/19 -**
299 **Prestação de Contas** advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao
300 **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor
301 **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**. Concluso o relatório e não havendo
302 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento
303 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
304 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
305 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR
306 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista do envio
307 intempestivo de licitações homologadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
308 valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade
309 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor HEMERSON KERLL DE
310 MEDEIROS DANTAS, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, em razão do envio
311 intempestivo de licitações homologadas em descumprimento a normativo deste TCE/PB,
312 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
313 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
314 de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as
315 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
316 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR
317 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
318 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
319 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
320 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
321 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
322 **06151/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Caaporã**,
323 relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor
324 **AREMILSON ALEXANDRE CHAVES**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
325 declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
326 André Carlo Torres Pontes que convidou o Relator para completar o *quorum* regimental.
327 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
328 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com
329 a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros
330 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
331 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e

332 RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de estrita
333 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim
334 evitar as falhas ora constatadas. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações**
335 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
336 **PROCESSO TC 05637/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos**
337 **Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Senhor Marcelino Xenófanes**
338 **Diniz de Souza, referente ao exercício de 2016.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
339 Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao
340 Conselheiro André Carlo Torres Pontes que convidou o Relator para completar o *quorum*
341 regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
342 Público de Contas ratificou o inteiro teor do parecer constante nos autos. Colhidos os votos,
343 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os
344 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
345 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR referida prestação de contas; APLICAR MULTA
346 ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
347 equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200,
348 inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor
349 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
350 de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no
351 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
352 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
353 evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “E” –
354 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**
355 **TC 07625/14 - Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, advinda do**
356 **Pregão Presencial 029/2013, e dos Contratos 10.025/14 e 10.548/2015, dela**
357 **decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a**
358 **responsabilidade do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DO SANTOS**
359 **JÚNIOR, e da ex-Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, cujo**
360 **objeto foi para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à Secretaria de Saúde bem**
361 **como às suas unidades de saúde.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
362 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante
363 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
364 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem
365 resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo,

366 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado,
367 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
368 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser
369 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo; e RECOMENDAR que
370 se evite a repetição das falhas em certames posteriores. Na Classe “G” – Denúncias e
371 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
372 **13903/19 - Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por meio**
373 **de inexigibilidades de licitação pela Prefeitura Municipal de Coremas.** Concluso o
374 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
375 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
376 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
377 Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR
378 IRREGULARES as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em
379 razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais; APLICAR MULTA de R\$
380 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e
381 cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora
382 FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei
383 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30
384 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
385 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
386 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo
387 ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas em favor das pessoas físicas
388 contratadas por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; EXPEDIR
389 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita
390 futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe “H”
391 – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**
392 **TC 18050/118 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de**
393 **Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
394 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente
395 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
396 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
397 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 06622/19 e 08152/19 –**
398 **advindos do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho.** Conclusos os relatórios
399 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela

400 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
401 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
402 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
403 registros. **PROCESSOS TC 10758/19, 11777/19, 13207/19, 13217/19, 13236/19,**
404 **13281/19, 13435/19, 13466/19 e 14296/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
405 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
406 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
407 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
408 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
409 registros. **PROCESSOS TC 14045/19 e 14874/19** – advindos do Instituto de Previdência
410 **dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Conclusos os relatórios e não havendo
411 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos
412 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
413 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
414 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
415 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 17425/18 e 08993/19** –
416 **advindos da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do
417 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
418 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
419 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
420 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros **PROCESSOS TC 09857/17,**
421 **11768/17, 13940/17, 19409/17 e 19543/17** – advindos do Instituto de Previdência dos
422 **Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Conclusos os relatórios e não havendo
423 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos
424 escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
425 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
426 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 12953/18 e 17560/18** –
427 **advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**.
428 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
429 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
430 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
431 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
432 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 08059/19, 13586/19 e**
433 **15084/19** - advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a

434 representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos escritos nos
435 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
436 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
437 competentes registros. **PROCESSO TC 15314/19** – advindo do Instituto de Previdência do
438 **Município de Desterro**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante
439 do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente
440 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
441 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
442 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
443 **Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17697/17 e 17142/18** – oriundos da Paraíba
444 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de
445 Contas ratificou os pareceres escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
446 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
447 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
448 **06276/19 e 06306/19**– advindos do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas**.
449 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
450 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
451 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
452 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
453 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13793/19, 16601/19,**
454 **17443/19 e 17491/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os
455 relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos
456 e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
457 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
458 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
459 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16112/18** –
460 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**.
461 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
462 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os
463 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
464 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
465 competente registro. **PROCESSOS TC 10240/19, 14623/19, 16600/19, 16617/19,**
466 **16647/19, 17440/19, 17472/19 e 17542/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
467 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela

468 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
469 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
470 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
471 competentes registros. **PROCESSO TC 13611/19**– advindo do Instituto de Previdência dos
472 **Servidores do Município de Pilõesinhos**. Concluso o relatório e não havendo
473 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do
474 ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
475 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
476 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
477 **18383/19** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São**
478 **Sebastião de Lagoa de Roça**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
479 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão
480 do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
481 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
482 o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – **Recursos. Relator:**
483 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03934/18–**
484 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **Caaporã**, Senhor
485 **Cristiano Ferreira Monteiro**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
486 **00255/19**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando
487 a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que
488 convidou o Relator para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não
489 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
490 parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
491 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo
492 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o
493 Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
494 DAR-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da indicação de
495 sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu, restando mantidos os demais
496 termos da decisão guerreada; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para
497 acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao gestor responsável. Na Classe “K” –
498 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
499 **Pontes. PROCESSO TC 17746/13** – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da
500 Prefeitura Municipal de **Puxinanã** no exercício de **2013** e, nessa assentada, sobre o
501 **cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00852/18**. Concluso o relatório e não havendo

502 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do
503 parecer da Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os
504 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
505 voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00852/18;
506 RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Puxinanã, Senhor FELIPE GURGEL
507 COUTINHO, a imediata adoção de providências para solucionar eventuais casos ilegais de
508 acumulação de cargos públicos; e ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos. Na
509 Classe “L” – Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
510 **PROCESSO TC 19243/19 – Petição encaminhada pela Senhora Rita Dark da Silva**
511 **Aquino, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de**
512 **Sumé.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
513 Público de Contas declinou de opinar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
514 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
515 O PRAZO de 15 (quinze) dias a Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, Presidente do
516 Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – IPM-SUMÉ, para
517 encaminhamento a este Tribunal dos processos de aposentadorias e pensões referidos na
518 petição, sem pagamento prévia de multa como condição para o recebimento, devendo sua
519 aplicabilidade ser examinada nos autos dos processos como punição resultante do atraso
520 na entrega da informação. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
521 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem
522 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
523 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
524 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de outubro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:31



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 11:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO